



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 29971881/2023-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.004322/2023-43

Assunto: **DECISÃO DE DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pela imigrante ALLYSON SOPHIE VALERIE DINGREVILLE, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347_00168_2023, por meio do qual se determina que a autuada proceda com a sua devida regularização migratória ou deixe, voluntariamente, o território nacional, no prazo de sessenta dias, sob pena de deportação.

A presente imigrante alega que se dirigiu para a Polícia Federal de São Paulo com intuito de estender o prazo de seu visto, onde pagou a sua primeira multa. Ainda, explicita que foi multado, novamente, no controle migratório, ao embarcar para a França no dia 26/05/2023, em virtude de ter excedido 78 dias do prazo legal de estada fornecido.

No mesmo âmbito, refuta-se o argumento sobre a impossibilidade da aplicação da multa supramencionado, haja vista o disposto no artigo 19 da Instrução Normativa 198-DG/PF “para as infrações estabelecidas nos incisos II e IV do art. 109 da Lei nº 13.455, de 2017, não tendo o autuado regularizado sua situação migratória ou **deixado o país no prazo concedido**, deverá ser lavrado novo Auto de Infração, **referente ao excesso de prazo adicional, contabilizando os dias posteriores à autuação anterior**, sem prejuízo do processo de deportação. §1º Na hipótese do caput não cabe nova notificação para regularização migratória e aplicam-se as regras de reincidência”. Portanto, a multa lavrada referente aos 78 dias de excesso possui fundamento legal, uma vez que a imigrante possuía 90 dias de prazo de estada e permaneceu, em território nacional, por 168 dias.

Ainda, importa ressaltar que o valor da multa lavrada foi quantificado de acordo com a situação econômica declarada pela autuada (3 a 5 salários mínimos), a qual ensejou a aplicação de multa diária correspondente a R\$ 10,00, vide artigo 16, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa 198-DG/PF.

Por todo o exposto, determina-se a **manutenção** da referida multa com o valor ora aplicado, o qual foi quantificado, conforme supramencionado, de acordo com a condição econômica do infrator, de acordo com o artigo 109, inciso II, da Lei 13.445/17.

Publique-se esta Decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, cientificando o autuado do seu teor, ficando aberto o **prazo recursal** em face desta Decisão à instância imediatamente superior, **no prazo de dez (10) dias** a contar da publicação, conforme disposto no § 8º do artigo 309 do Decreto nº 9.199/2017.

Cumpra-se.

Mindszenty Junior Pedroza **Garozi**
Agente de Polícia Federal – mat. 22.267
NUMIG/DELEX/PF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **MINDSZENTY JUNIOR PEDROZA GAROZI**, Agente de Polícia Federal, em 13/07/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29971881&crc=588AEB27](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=29971881&crc=588AEB27).

Código verificador: **29971881** e Código CRC: **588AEB27**.